



DECISÃO

DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 093.1696.2025.0004503-29

Pregão Eletrônico: 002/2025

Recorrente: CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

Recorrida: VOENET VIAGENS LTDA

A Pregoeira Oficial designada por meio da Portaria nº 087, de 02 de agosto de 2024, publicada no D.O.E. em 03 de agosto de 2024, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, recebe e analisa o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **VOENET VIAGENS LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de agenciamento de viagens aéreas, por meio de ferramenta online de autoagendamento (selfbooking), abrangendo assessoramento, cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais e internacionais.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2025 a empresa **VOENET VIAGENS LTDA**.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, duas irregularidades que, a seu ver, comprometeriam a habilitação da proponente declarada vencedora.

No primeiro ponto, a recorrente alega que o certificado de registro junto à International Air Transport Association – IATA, apresentado pela empresa VOENET em sede de diligência, referente ao exercício de 2026, estaria integralmente redigido em língua estrangeira, desacompanhando de tradução para o português, em afronta ao item 10.7.2 do edital, aduzindo que a ausência de tradução inviabilizaria a análise do conteúdo do documento e que tal falha não poderia ser sanada posteriormente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente sustenta ainda em um segundo ponto que a empresa vencedora teria apresentado certidão municipal vencida no momento da habilitação e que a posterior juntada de documento regular configuraria substituição intempestiva de documento essencial, em desacordo com os itens 10.11 e 10.14 do edital, não sendo aplicável, segundo seu entendimento, o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa VOENET VIAGENS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, sustentando a legalidade de sua habilitação, afirmando que o certificado de registro junto à International Air Transport Association – IATA, referente ao exercício de 2025, foi apresentado tempestivamente e acompanhado da respectiva tradução para língua portuguesa, e que a diligência realizada restringiu-se à atualização da vigência anual, sendo o certificado de 2026 de conteúdo idêntico ao anteriormente apresentado, inexistindo inovação documental.

No tocante à regularidade fiscal, a recorrida sustentou que se encontra enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tendo apresentado a certidão municipal válida antes mesmo da declaração formal de vencedora, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Diante da controvérsia jurídica suscitada, esta Pregoeira entendeu pela necessidade de submeter os autos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que se manifestou por meio do Parecer nº PA-NSAS-010/2026.

Analisados e relatados, passo ao pronunciamento.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a análise do presente recurso deve observar os princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de ausência de tradução para a língua portuguesa do certificado de registro junto à International Air Transport Association – IATA, apresentado pela empresa VOENET VIAGENS LTDA em sede de diligência, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme consta dos autos, a licitante vencedora apresentou, na fase inicial de habilitação, certificado IATA referente ao exercício de 2025, devidamente acompanhado de tradução para a língua portuguesa, atendendo integralmente às exigências do item 10.7.2 do edital. A diligência posteriormente instaurada teve por finalidade exclusiva a atualização da vigência anual do referido certificado, em razão do início do exercício de 2026, não havendo inovação quanto ao conteúdo do documento originalmente apresentado.

Observa-se que o certificado referente ao exercício de 2026 possui conteúdo idêntico ao anteriormente juntado, alterando-se apenas o período de validade, circunstância que permite o aproveitamento da tradução já constante dos autos, porquanto o conteúdo técnico e informacional permaneceu inalterado. Nesse contexto, a exigência de nova tradução configuraria rigor formal excessivo, dissociando do interesse público e dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 64,§1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, bem como no entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, exarado no Parecer nº PA-NSA-010/2026, que reconheceu a regularidade da diligência realizada e suficiência da tradução previamente apresentada.

No tocante à alegação de irregularidade na certidão municipal apresentada pela empresa recorrida, igualmente não se verifica procedência na insurgência recursal.

Consta dos autos que a empresa VOENET VIAGENS LTDA encontra-se enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.14 do edital.

Nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de regularizar eventual restrição na documentação fiscal após a fase de habilitação, sendo o prazo contado a partir da declaração de vencedora do certame. No caso concreto, verifica-se que a licitante apresentou a certidão municipal válida antes mesmo da declaração formal de vencedora, operando-se, portanto, o saneamento tempestivo da condição de habilitação.

Assim, não se constata qualquer afronta às disposições editalícias ou legais, tampouco prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, razão pela qual a decisão que habilitou a empresa VOENET VIAGENS LTDA mostra-se tecnicamente adequada e juridicamente amparada.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA** e nego-lhe provimento, para fins de manter a decisão anteriormente proferida, que declarou habilitada e vencedora a empresa **VOENET VIAGENS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, por restar demonstrado que a diligência realizada para atualização da vigência do certificado de registro junto à International Air Transport Association – IATA observou o disposto no art. 64, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem inovação documental, e a regularização da certidão municipal ocorrida em conformidade com o tratamento diferenciado assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Salvador, 03 de fevereiro de 2026.

Lúcia Cristina Guedes Cardoso

Pregoeira Oficial – SEADES

Mat.: 92.086.544



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Cristina Guedes Cardoso, Assessor Técnico**, em 03/02/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00132453907** e o código CRC **13D48727**.